

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 33, de 2007, da Senadora Serys Slhessarenko, que *institui o Programa de Estágio-Visita de curta duração no Senado Federal*, e o Projeto de Resolução do Senado nº 11, de 2009, do Senador Inácio Arruda, que *dispõe sobre o Estágio-Visita no âmbito do Senado Federal*.

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 33, de 2007, de lavra da Senadora Serys Slhessarenko, pretende instituir, no âmbito do Senado Federal, o Programa de Estágio-Visita de curta duração, voltado para alunos regularmente matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior públicas e privadas do país.

A proposição havia sido distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu, dos Senadores Antônio Carlos Valadares e, posteriormente, Romeu Tuma, relatórios pela sua aprovação (com emendas), que não chegaram a ser submetidos a votação: o primeiro, em virtude de o Senador Antônio Carlos não mais pertencer à Comissão; o segundo, em razão da aprovação do Requerimento nº 1.199, de 2009, apresentado pela Senadora Serys Slhessarenko, e lido em Plenário em 16/09/2009, que demandou sua tramitação conjunta com o PRS nº 11, de 2009, por versarem sobre o mesmo assunto. A matéria foi, assim, ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), da CE e desta Comissão Diretora.

No que respeita especificamente ao PRS nº 11, de 2009, de autoria do Senador Inácio Arruda, antes de tramitar conjuntamente com o PRS nº 33, de 2007, foi distribuído inicialmente à CCJ, relatado pela Senadora Patrícia Saboya, tendo recebido emenda do Senador Demóstenes Torres, sem, no entanto, ter sido submetido a votação.

Dessa forma, com as proposições já tramitando conjuntamente, em 18/11/2009, a CCJ aprovou o Relatório do Senador Osmar Dias, que passou a constituir o Parecer da Comissão, contrário ao PRS nº 33, de 2007, e favorável ao PRS nº 11, de 2009, com as Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ.

Em 23/03/2010, a CE aprovou o Parecer do Senador Romeu Tuma pela rejeição do PRS nº 33, de 2007, e da Emenda nº 1-CCJ, bem como pela aprovação do PRS nº 11, de 2009, da Emenda nº 2-CCJ e da Emenda nº 3-CE.

II – ANÁLISE

O PRS nº 33, de 2007, em seu art. 1º, cria o Programa de Estágio-Visita de curta duração no Senado Federal, para alunos de graduação.

Conforme o art. 2º da proposição, o Estágio-Visita terá duração de cinco dias, de segunda a sexta-feira, das 9h30 às 18h30, consistindo de aulas, palestras e visitas orientadas sobre o Poder Legislativo e o papel e funcionamento do Senado Federal.

Já o seu art. 3º diz ser atribuição da Diretoria-Geral a gestão do Estágio-Visita, a qual deverá expedir as orientações para sua realização, de conformidade com o Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 19, de 2001, que disciplina o estágio remunerado de estudantes universitários no Senado Federal, com alterações promovidas pelo Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 18, de 2005.

Segundo a Justificação da proposição em exame, o programa de estágio de curta duração vem complementar as ações de relacionamento do Senado com a Universidade, com a finalidade específica de proporcionar a estudantes universitários, por meio de aulas, palestras e visitas orientadas, a oportunidade de conhecer o Senado Federal em funcionamento e estimular a

busca de maior conhecimento sobre o Poder Legislativo e as questões políticas nacionais.

O Projeto de Resolução não afronta a Constituição Federal ou o Regimento Interno do Senado Federal, encontrando-se em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio. Contudo, entendemos que a proposição, com efeito, precisaria abordar alguns pontos em que se omite, como a questão da remuneração e ressarcimento de despesas dos estagiários, o limite de estagiários por período de Estágio-Visita e os requisitos para participação no Programa.

Tais questões são enfrentadas pelo PRS nº 11, de 2009. Dessa forma, por tratar a matéria de maneira mais abrangente, acreditamos que o PRS nº 11, de 2009, deva ser aprovado, restando a opção de rejeitar o PRS nº 33, de 2007. Passemos, pois, a analisar os dispositivos do PRS nº 11, de 2009.

O art. 1º desta proposição cria o Programa de Estágio-Visita, de natureza educativa, para permitir a estudantes universitários conhecer o cotidiano da atividade parlamentar desta Casa.

O art. 2º explica em que consistem as atividades do Estágio-Visita, o art. 3º estabelece a sua duração máxima, de cinco dias corridos, e o art. 4º limita a quarenta o número de estagiários-visitantes a cada edição do Programa, cuja quantidade, conforme o parágrafo único do art. 4º, será determinada pela Mesa do Senado Federal.

O art. 5º estabelece os requisitos para que se possa participar do Programa de Estágio-Visita, quais sejam, ser estudante regularmente matriculado em instituição de nível superior, pública ou privada, ser maior de dezoito anos, não ter participado de Programa anterior de mesma natureza no Senado e ser indicado por Senador. O parágrafo único do art. 5º limita a cinco o número de indicações de estagiários-visitantes por Senador.

O art. 6º dispõe sobre o oferecimento de alimentação a todos os estagiários-visitantes e hospedagem àqueles que não residam no Distrito Federal.

O art. 7º determina a concessão de certificado de participação aos estagiários-visitantes que cumprirem frequência integral.

Por fim, o art. 8º estabelece que o Estágio-Visita não é remunerado e tampouco gera vínculo empregatício. O art. 9º é a cláusula de vigência.

A proposta parece-nos louvável no que respeita ao seu mérito, tendo em vista ser sempre admirável iniciativa que tenha por fim abrir as portas do Poder Legislativo, mormente a estudantes, para que possam compreender o seu funcionamento, o que só pode servir para consolidar as noções de democracia e cidadania nas mentes daqueles que representam o futuro do nosso país.

Exatamente pelas razões acima aduzidas, entendemos o disposto no art. 5º, *caput* e parágrafo único, da proposição sob análise, sobre a necessidade de indicação de Senador para o ingresso de estagiários visitantes, não só desprovido de sentido, como atentatório aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, que devem reger a Administração Pública, conforme determina o *caput* do art. 37 da Carta Política. Nesse sentido é que concordamos com o teor da Emenda nº 2-CCJ, mantida pela CE.

Ademais, sugeriu o Senador Demóstenes Torres na Emenda nº 1-CCJ, supressiva, ao mesmo PRS nº 11, de 2009, que “o momento revela-se inadequado para que o Senado institua novas despesas, razão por que entendemos oportuna a supressão do art. 6º”, o qual garante alimentação aos participantes e, para os que residem fora do Distrito Federal, também hospedagem. A ausência desses benefícios pode vir a inviabilizar a desejável abrangência nacional do programa, notadamente para os jovens sem condições econômicas oriundos de outras unidades da Federação. Como bem ressalta o Parecer da CE, na Câmara dos Deputados, por exemplo, tais benefícios são assegurados por meio de convênio firmado com a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP).

Por fim, a Emenda nº 3-CE trata da cláusula de vigência, fixando-lhe prazo de um ano a partir da sua publicação. O cuidado aqui é em virtude de a medida implicar dispêndio monetário, para o que nos parece conveniente a fixação de prazo que permita a devida previsão orçamentária.

No mais, a proposição não afronta a Constituição e encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico e o Regimento Interno desta Casa.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Resolução do Senado nº 33, de 2007, e da Emenda nº 1-CCJ; bem como pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 11, de 2009, com as Emendas nº 2-CCJ e nº 3-CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator